



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**

Folha nº 329 de 2018

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRAD

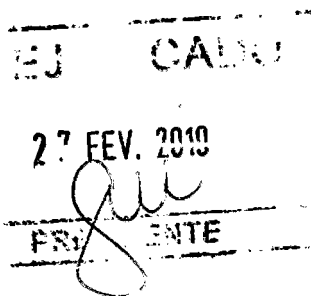
RF 101.094



**PROJETO DE LEI Nº**

FL

329/2018



*Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivos fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a instituição de normas sobre plantio, supressão, poda e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo, situada em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

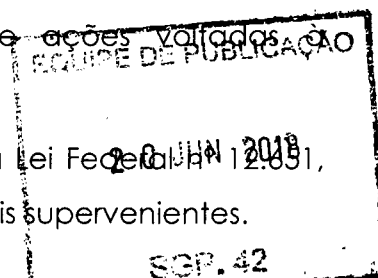
I - vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

III - áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;

IV - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à ampliação de áreas verdes urbanas;

V - áreas de preservação permanente: aquelas previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos de leis supervenientes.



Requerido por: (s), nesta data,

deu-se: (s) sob nº

02 a 10. Fina de informação

sob nº 11. 21. 06. 11. 17

Ass:

André Bitencourt Lopes





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**



Art. 3º É responsabilidade comum da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa, em especial da vegetação nativa de porte arbóreo, e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas verdes urbanas, nos termos do art. 1º- A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), alterada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do caput, todos os munícipes são responsáveis, conjuntamente com a Municipalidade, pela preservação e saúde fitossanitária da vegetação de porte arbóreo existente no território urbano.

Art. 4º São atribuições do Município:

I - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas dos biomas originais, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - desenvolver um Plano Municipal de Arborização Urbana, nos termos do art. 286 da Lei nº 16.050/2014, de 31 de julho de 2014, identificando as áreas disponíveis para novos plantios, priorizando as zonas menos arborizadas, em consonância com o Plano Diretor Estratégico e o Plano Municipal de Mata Atlântica;

III - promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, a fim de identificar a condição fitossanitária de espécimes;

IV - realizar o tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas ou doenças;

V - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação, manutenção e tratamento fitossanitário da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade civil, autorizando, em casos excepcionais, que os munícipes, associações ou organizações não governamentais possam efetivar o tratamento necessário;



**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**

Folha nº 03 do Proc.  
01-329 de 20 18  
ADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094



VI – autorizar o plantio de mudas em espaços públicos, bem como a supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, em espaços públicos ou privados, nos termos desta Lei.

Art. 5º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:

I – a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;

II – com o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuírem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.

Art. 6º Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e detalhados no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 7º. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade, porte e espécies estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, atendendo-se às especificidades técnicas desta Lei.

Art. 9º. O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que respeitado o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal, contendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**



autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 17/05/2019 15:59:39.

Folha nº 04 do Proc. nº 01-329 de 20 18

RADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101.094



fls. 4

I - o nome científico e popular das espécies;

II - quantidade de cada espécie, porte, local pretendido e plano de manutenção após o plantio.

§ 2º Após manifestação técnica do órgão municipal competente será expedida Autorização Especial de Plantio – AEP, contendo os itens especificados no § 1º.

Art. 10. Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica do Município de São Paulo.

Art. 11. A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada a autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, com manifestação técnica de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito no órgão de classe.

Parágrafo único. O pedido de autorização para supressão, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da vegetação de porte arbóreo que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo poderá ser autorizada, em propriedade pública ou privada, no território do Município, presentes as seguintes circunstâncias:

I - quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra mediante transplante do exemplar arbóreo para a mesma bacia hidrográfica;

II - quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo ou biólogo dos órgãos municipais competentes;

III - quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;



Folha nº 05 do Proc.

01-329 de 2018

DECEZ IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094



IV - quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.

Art. 13. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deve seguir o Manual Técnico de Poda de Árvores da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 14. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, será permitida a:

I - servidores municipais, com a devida autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou o biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe;

II - prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - efetivo do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;

IV - prepostos de empresas especializadas terceirizadas pelo Poder Público, orientados por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente inscrito em órgão de classe, que ateste a necessidade das medidas, mediante termo de responsabilidade a ser submetido à deliberação da autoridade municipal competente, para autorização, por escrito, da supressão ou poda;

V - munícipes, mediante contratação de empresa cadastrada pelo Poder Público e autorização escrita da autoridade municipal competente, a ser concedida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo de informação de contratação, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**



Parágrafo único. As supressões e podas a que se refere este artigo deverão atender às seguintes exigências:

- a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou poda;
- b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, às expensas da concessionária de serviço público, empresa especializada terceirizada pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o órgão municipal competente.

Art. 15. As empresas especializadas interessadas na prestação de serviço previsto no art. 14, inciso V, desta Lei, deverão preencher as seguintes condições:

- I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município de São Paulo;
- II - dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;
- III - possuir profissionais técnicos responsáveis para a execução dos serviços;
- IV - obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho;
- V - observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;
- VI - comprovar sua regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional, mediante apresentação das certidões cabíveis.

Parágrafo único. Os contratos celebrados entre municípios e as empresas cadastradas deverão conter cláusula de responsabilidade civil objetiva da prestadora dos serviços, por quaisquer danos deles diretamente decorrentes.

Art. 16. Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 51.664, de 26 de julho de 2010.



Art. 17. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

Art. 19. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10 (dez centímetros);

II - multa de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,10 (dez centímetros) e inferior a 0,30 (trinta centímetros);

III - multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).



Art. 20. Em caso de poda de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Art. 21. Respondem solidariamente pela supressão ou poda de vegetação de espécie arbórea em desacordo com esta Lei:

I – o autor material da infração;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

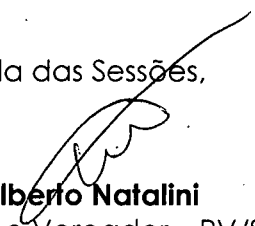
Art. 22. As multas previstas nos artigos 20 e 21 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência e seus valores serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal 10.365/87 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**Gilberto Natalini**  
Médico e Vereador – PV/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 17/05/2019 15:59:39.

Folha nº 01-329 de 20 18

do Proc. nº 01-329 de 20 18

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101.094



fls. 9

### JUSTIFICATIVA

São Paulo, essa metrópole vibrante e complexa não por acaso é conhecida por "selva de pedras". Possui um índice médio de cobertura verde no viário urbano de 11,7% (onze vírgula sete por cento), considerando a mancha urbana, sem contar os grandes fragmentos de Mata Atlântica situados na região norte, sul e leste e nem seus parques.

A região hoje ocupada pela cidade, originalmente era coberta por extensas florestas de Mata Atlântica, cerrado e campos de várzea. O rápido e desordenado processo de urbanização devastou grande parcela da vegetação nativa, e as áreas da cidade que atualmente são consideradas mais arborizadas, estão ocupadas por espécies de origem estrangeiras.

O impacto dessa relação desarmônica com a natureza culminou com a extinção quase que completa da fauna e flora nativa da cidade. As árvores da cidade padecem diariamente vítimas de maus tratos, podas inadequadas, poluição, inadequação entre a espécie e o local que se encontram, supressões desnecessárias, e a falta de compreensão da sua importância na qualidade de vida das pessoas.

No entanto, nos últimos anos, uma parte significativa da sociedade conscientizou-se da sua responsabilidade frente aos cuidados com a arborização, contribuindo de maneira concreta na ampliação e manutenção da arborização da cidade. Esse projeto de lei pretende, sob o comando do poder público, ampliar a participação da sociedade no cuidado ao patrimônio arbóreo da cidade.

Grande parte dos problemas enfrentados na arborização urbana, como as centenas de quedas registradas em especial durante temporais e chuvas torrenciais que castigam a cidade em determinadas épocas do ano, causando muitos prejuízos, está relacionada à falta de planejamento, tendo como exemplo a seleção inadequada das espécies ou a falta de tratamento das árvores doentes.

É fato que a arborização oferece diversos serviços ecossistêmicos para a cidade, dentre eles podemos destacar o sequestro de carbono, economia do



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador  
Gilberto Natalini**



Autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 17/05/2019 15:59:39.

Folha nº 01-329 de 2018

do Proc. nº 01-329 de 2018

DEDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE APOIO AOS

RF 101.094



fls. 10

consumo de energia elétrica pela regulação térmica, purificação do ar através de retenção do material particulado, contribuição para o equilíbrio mental e físico dos munícipes entre outros, caracterizando assim, a relevância do tema abordado por este projeto de lei, que em muito beneficiará a toda comunidade.

A manutenção e a ampliação da arborização no contexto urbano precisa ser planejado e definido por meio de legislação específica, que defina as melhores praticas e tecnologias para o levantamento quali-quantitativo, tratamento fitossanitário e os critérios para o plantio e manejo arbóreo.

Esse projeto de Lei também pretende ampliar e equilibrar a distribuição das árvores na cidade, visto que as áreas menos arborizadas ficam nas regiões mais pobres da cidade, ademais, os novos plantios a serem realizados na cidade devem incentivar o plantio em áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica da cidade. Visa também padronizar os procedimentos de poda das árvores do município de São Paulo de acordo com o Manual Técnico de Poda da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Portanto, é extremamente necessário atualizar a legislação vigente no que se refere às diretrizes para o plantio, poda e supressão e cuidados da vegetação de porte arbóreo existentes no município, uma vez que a municipalidade não tem conseguido atender todas as demandas dos serviços mencionados.

Todos os pontos aqui elencados foram ampla e exaustivamente discutidos com a sociedade civil organizada, ambientalistas e representantes do poder público, trabalho que culminou neste projeto de lei que certamente não irá somente modernizar, mas sim, adequar a legislação às necessidades e circunstâncias do novo milênio.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 329 de 2018.

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

(a)

Kardec Isoldi de Andrade  
Assessoria Legislativa  
SGP.22

|                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                          |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 2018</b>                                                                       |
| <b>Const., Just. e Leg. Particip.</b>                                                                     |
| <b>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</b>                                                                     |
| <b>Administração Pública,</b>                                                                             |
| <b>Finanças e Orçamento.</b>                                                                              |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

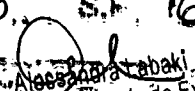
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/06/2018 ÀS 13 hs  
POR BIA

SAÍDA: 16/08/2018 ÀS 17 h 20 ASS.: BIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 12, 36, S. 16/8/18

  
Supervisora da Unidade de Expediente  
Procuradoria da CMSP  
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 12  
Proc. Nº 329/18  
Al  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0329/18**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Leis Municipais nº 15.425/11, 15.470/11 e 16.137/15 introduzem modificações na Lei nº 10.365/87;
- Lei Municipal nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 29.716, de 2 de maio de 1991- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "calçadas verdes" no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 13  
Proc. Nº. 329 / 18  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

fls. 14

- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 49.978, de 29 de agosto de 2008.
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, revoga a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, a Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com alterações;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.137, de 16 de março de 2015, que permite a delegação de competência para autorização de manejo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 14  
Proc. Nº. 329/18  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

fls. 15

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE);

- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alteração dos Decretos nº 28.088/89 e 56.131/15;

- Decreto Municipal nº 48.224, de 23 de março de 2007, que cria a Zeladoria Urbano-Ambiental no âmbito de cada Subprefeitura;

- Portaria nº 44/12, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre vistorias técnicas realizadas em exemplares arbóreos localizados em vias públicas, conforme especifica;

- Portaria nº 130/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre compensação ambiental e manejo por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;

- **Manual Técnico de Arborização Urbana** da Cidade de São Paulo, cujo acesso pode se dar pelo 'site' da Prefeitura de São Paulo, através do 'link' abaixo:

- **Manual Técnico de Poda Urbana** da Cidade de São Paulo, cujo acesso pode se dar pelo 'site' da Prefeitura de São Paulo, através do 'link' abaixo:

- PL 208/15, que altera o § 2º do art. 9º da lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, acrescido pela lei nº 16.137, de 16 de março de 2015, e dá outras providências. (ref. ao corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo).

- PL 322/16, que dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 520/17, que altera o art. 13 da lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 524/17, que altera a lei 10.365 de 1987, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

- PL 734/17, que cria o parágrafo único do art.8º, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

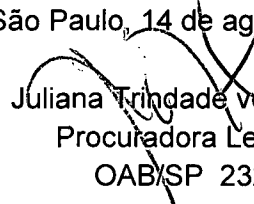
Folha 15  
Proc. N°. 329/18  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

fls. 16

A pesquisa constatou a existência de diversas leis e propostas sobre a mesma temática, no entanto, nenhuma com idêntico conteúdo nesta sessão legislativa. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

fls. 17

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1966 e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**Mensagem de veto**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO).**

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**I** - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**II** - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**III** - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**IV** - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**V** - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, na recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**VI** - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Art. 2º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas e úteis às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei

nº 5.869, de 11 de janeiro, 73 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. **HS. 18**

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, controle e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

03/08/2018

L12651compilado

fls. 19

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequenos ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivas e herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012);

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vases lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água (Vide ADIN Nº 4.903)

Matéria PL 329/2018. Documento Digitalizado e Autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. A validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=186086.

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; (Vide ADIN Nº 4.903)

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas ~~demarcadas~~ e às demais áreas ~~tuteladas~~ de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

#### Seção I

#### Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de lento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima de elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espigão d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo a qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42). (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

## Seção II

### Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do

Material de 220 páginas, documento original e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://stf.jus.br/consultas/paolofabrizio/legbr/Home/AbriuDocumento?pid=186086>.

03/08/2018

L12651compilado

fls. 23

manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC N° 42) (Vide ADIN N° 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

## CAPÍTULO III

### DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (Vide ADIN N° 4.903)

## CAPÍTULO III-A

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

### DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

#### DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia do bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

## CAPÍTULO IV

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

#### Seção I

#### Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento) no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

fls. 25

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e os recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

## Seção II

### Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

### Seção III

#### Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

## CAPÍTULO V

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada. (Vide ADIN Nº 4.901)

## CAPÍTULO VI

### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade, ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) (Vide Decreto nº 9.257, de 2017) (Vide Decreto nº 9.395, de 2018)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do cap. I, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

## CAPÍTULO VII

### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigados à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da licença que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

## CAPÍTULO IX

### DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as atividades de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

03/08/2018

L12651compilado

fls. 32

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

## CAPÍTULO X

### DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação prefer: nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão da qualidade ambiental.

relacionadas à melhoria da

15.33

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para os mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.634, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42)

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

Materia 32922018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser verificada em <https://sigisconsultas.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?ID=186086>

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental. 34

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de valores autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

## CAPÍTULO XI

### DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra ou a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

## CAPÍTULO XII

### DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b, c, d, e, f, g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se, por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor rural;
- II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;
- III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes;

## VIII - pagamento por serviços ambientais.

fls. 37

## CAPÍTULO XIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Vide ADIN nº 4.937) (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.902)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN nº 4.937) (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.902)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60: A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (Vide ADIN nº 4.937) (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.902)

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

## Seção II

## Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (Vide ADIN nº 4.937) (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.902)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória

a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

115. 38

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

03/08/2018

L12651compilado

fls. 39

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 3 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012),  
4.902)

(Vide ADIN Nº 4.937)

(Vide ADC Nº 42)

(Vide ADIN Nº

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (Vide ADIN Nº 4.903)

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvopastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimento de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

### Seção III

#### Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CRA e poderá ser feita mediante: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - ser equivalentes, tensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

fls. 42

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária do imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (Vide ADIN Nº 4.901)

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

#### CAPÍTULO XIV

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - o objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - manter a área sob servidão ambiental;
- II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - documentar as características ambientais da propriedade;
- II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º .....

fls. 45

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformar, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso I do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Márcio Pereira Zimmermann

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

Folha 229/18  
Proc. Nº 329/18  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Matéria PL 329/2018. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=186086>.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano).; ([ver documento](#))

Decreto nº 58.289/2018 - Confere nova regulamentação à Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o

art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura fls. 48 de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))

Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))

Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Notas complem.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.

- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Lei nº 16.757/2017 - Institui o Programa de Incentivos aos Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias, definidos pelas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 12 e delimitados no Mapa 2A desta Lei.
- Decreto nº 58.302/2018 - Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do art. 46 desta Lei.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

**LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014**

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

**FERNANDO HADDAD**, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I**

**DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

**Art. 2º** A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, com exceção:

**I** - da implantação e ampliação de equipamentos públicos sociais nos termos do art. 302 desta lei;

**II** - de regularização fundiária de assentamentos habitacionais de interesse social.

## **Seção VI**

### **Dos Cemitérios**

**Art. 282.** Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

**Parágrafo único.** O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

**Art. 283.** O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

**I** - requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas ao lazer da população;

**II** - executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

**III** - estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro;

**IV** - planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

**V** - planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

**VI** - estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

**Parágrafo único.** As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

## **Seção VII**

## **Do Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres**

**Art. 284.** Além de atender ao disposto nos arts. 267 e 268 desta lei, o Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres deverá conter, no mínimo:

- I** - a definição de tipologias de áreas verdes e espaços livres;
- II** - a criação de novas categorias de parques municipais e áreas verdes, públicas e particulares, contemplando, no mínimo:
  - a)** Parques Urbanos de Conservação, em áreas dotadas de atributos naturais relevantes, que comportem também estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição;
  - b)** Parques de Vizinhança (ou pocketparks), em áreas verdes inseridas no tecido urbano, de apropriação coletiva, públicas ou particulares, planejadas e mantidas em conjunto com a comunidade;
- III** - análise e enquadramento dos parques existentes e propostos, inclusive reenquadramento, quando couber;
- IV** - a definição da política de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos;
- V** - as prioridades territoriais para a implantação de unidades de conservação, áreas verdes e espaços públicos;
- VI** - as metas de implantação no território do Município;
- VII** - o conjunto de indicadores de planejamento e gestão e seus mecanismos de monitoramento;
- VIII** - a previsão de recursos financeiros;
- IX** - a adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- X** - as formas de disponibilização das informações, inclusive mapas e bancos de dados;
- XI** - as formas de gestão participativa.

### **Seção VIII**

## **Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais**

**Art. 285.** O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º Além de atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 186, 187, 252 e 253 desta lei, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico;
- II - avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;
- III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- IV - programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;
- V - critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;
- VI - mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

## Seção IX

### Do Plano Municipal de Arborização Urbana

**Art. 286.** O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 267 e 268 e conter, no mínimo:

- I - inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;
- II - diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por distrito e por Subprefeitura e indicação de ordem de prioridades de arborização;
- III - identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receber vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:
  - a) largura dos passeios e canteiros;
  - b) caracterização das vias;
  - c) presença de fiação elétrica aérea;
  - d) recuo das construções;
  - e) largura da pista;

- f) características do solo;
- g) canalização subterrânea;
- h) orientação solar;
- i) atividades predominantes;

IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;

V - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

VI - implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado ao Sistema de Informações Ambientais;

VII - programa de educação ambiental à população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

**Parágrafo único.** Até a conclusão do plano referido no “caput”, o manejo e a gestão da arborização urbana será realizada segundo as normas existentes.

## Seção X

### Do Plano Municipal da Mata Atlântica

**Art. 287.** O Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deve ser elaborado de forma participativa e visa apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

§ 1º O PMMA deverá buscar a compatibilidade com outros instrumentos de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo, devendo conter, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual;
- II - diretrizes, ações e projetos;
- III - interfaces com outros instrumentos de planejamento ambiental e urbanístico;
- IV - previsão de recursos orçamentários e de outras fontes para implantação das ações prioritárias definidas no plano;
- V - estratégias de monitoramento.

§ 2º O PMMA articula-se aos Planos Municipais de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços

Ambientais e de Arborização Urbana, e com as diretrizes da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo.

§ 3º Os recursos para elaboração do PMMA serão oriundos, preferencialmente, do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 4º O PMMA deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, juntamente com os conselheiros eleitos dos Conselhos Participativos da Subprefeitura correspondente.

### **Seção XI**

#### **Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres**

**Art. 288.** As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são:

- I** - implantar os parques propostos no Quadro 7 desta lei;
- II** - elaborar o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres e estruturar o Sistema de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres;
- III** - elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais;
- IV** - elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V** - elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica;
- VI** - implementar o Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;
- VII** - rever o Zoneamento Geoambiental da APA Municipal do Capivari-Monos para adequá-lo ao disposto nesta lei;
- VIII** - elaborar o Plano de Manejo e o Zoneamento da APA Municipal Bororé-Colônia;
- IX** - criar unidade de conservação de uso sustentável, preferencialmente APA, na porção mais preservada da bacia do Guarapiranga, ressalvada a implantação de obras, empreendimentos e infraestruturas de utilidade pública;
- X** - implantar os Planos de Manejo e Conselhos Consultivos dos Parques Naturais Municipais;
- XI** - requalificar os parques e unidades de conservação municipal conforme padrões e parâmetros de sustentabilidade ambiental;

Alessandra Gabaki

RFA 11/136

**XII** - estruturar Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, o qual deverá fornecer subsídios ao planejamento e à execução do Plano;

**XIII** - rever os perímetros dos parques propostos, quando couber, integrando cabeceiras de drenagem e áreas com vegetação significativa, visando à conectividade entre os parques e as demais áreas verdes públicas e particulares e o estabelecimento de corredores ecológicos;

**XIV** - compatibilizar, quando houver sobreposição, os perímetros dos parques propostos com outras intervenções públicas ou de interesse público, em especial regularização fundiária e Habitação de Interesse Social, através de projetos integrados das Secretarias e demais órgãos públicos, respeitado o disposto na legislação ambiental e ouvidos os representantes da população usuária do parque e moradora da área;

**XV** - estruturar e dar publicidade ao cadastro georreferenciado das praças;

**XVI** - implantar medidas integradas de fiscalização e controle de expansão e adensamento urbano na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, em especial na área de proteção e recuperação de mananciais e nas APAs municipais Capivari-Monos e Bororé-Colônia, articulando os órgãos competentes na esfera municipal e estadual.

**Art. 289.** Com o objetivo de garantir, com a parceria e contribuição de cidadãos e do setor privado, a aquisição das áreas necessárias para viabilizar os parques propostos, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

**§ 1º** Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação dos parques em planejamento previstos nesta lei, constantes do Quadro 7.

**§ 2º** Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

**§ 3º** O Fundo Municipal de Parques deverá criar subcontas específicas para cada parque em planejamento, prevendo mecanismos para garantir a implantação de parques de forma equitativa em todo o território municipal, em especial nas áreas mais carentes.

**§ 4º** Os recursos para o Fundo Municipal de Parques serão provenientes de:

**I** - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

**II** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

- III - alienação de áreas públicas municipais;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - incentivos fiscais;
- IX - outras receitas eventuais.

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

§ 6º Para garantir controle social e fiscalização sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, indicados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade.

§ 7º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.

**Art. 290.** A regulamentação do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA deverá ser revista para adequá-lo ao disposto nesta lei, em especial:

- I - ao disposto no § 1º do art. 160;
- II - à transferência de recursos para o Fundo Municipal de Parques no caso previsto no § 3º do art. 289.
- III - à previsão de destinação de recursos para a manutenção e gestão dos parques existentes e parques propostos no Quadro 7 desta lei, definindo o percentual máximo dos recursos passível de utilização para essa finalidade;
- IV - à previsão de editais destinados a projetos desenvolvidos pelo terceiro setor;
- V - ao aprimoramento dos mecanismos de transparência e monitoramento público do uso dos recursos.

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

**Parágrafo único.** O CONFEMA e o CADES deverão participar da elaboração da proposta de revisão da regulamentação prevista no “caput” desse artigo.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

### Seção I

#### Dos Objetivos e Diretrizes para a Política de Habitação Social

**Art. 291.** Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados para os seguintes objetivos:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II - reduzir o déficit habitacional;
- III - reduzir as moradias inadequadas;
- IV - reduzir os impactos de assentamentos precários sobre áreas de proteção ambiental.

**Art. 292.** Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I - priorizar a população de baixa renda;
- II - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III - promover a urbanização de assentamentos precários do ponto de vista urbanístico e ambiental, prevendo o atendimento habitacional, preferencialmente no mesmo local, em caso de necessidade das obras previstas no Plano de Urbanização para ZEIS 1;
- IV - promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e irregulares, como favelas, conjuntos habitacionais públicos irregulares, cortiços e loteamentos irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;
- V - diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- VI - promover a produção de novas habitações de interesse social nas ZEIS 2, 4 e em áreas vazias e subutilizadas com prioridade para as famílias que integram a faixa 1 (HIS 1), por meio da constituição de um parque público de habitação, do incentivo à produção privada e da ampliação de convênios e parcerias;

Base de dados : legis

Pesquisa : 14723

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.723 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2007 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 51.664/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E  
DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA  
PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.723, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 300/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32 de 60  
Proc. N° 329/18

Base de dados : legis

Pesquisa : 51664

Total de referências : 1

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

1/1

Título: DECRETO Nº 51.664 26/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA.

[\[ Back \]](#)

Folha 33  
 Proc. Nº 209.118  
 Alessandra Labaki  
 RF. 11.136

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 3 c. 1-2

**DECRETO Nº 51.664, DE 26 DE JULHO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O aproveitamento da madeira proveniente da poda e remoção de árvores no Município de São Paulo obedecerá ao disposto na Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, e neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA tem por objetivos:

- I - gerar benefícios ambientais;
- II - reduzir o desmatamento;
- III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros e diminuir os custos de sua utilização;
- IV - reduzir custos com o transporte dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores para os aterros;
- V - gerar receitas para o Município.

Art. 3º. As ações do PAMPA incluirão:

- I – a implementação da poda de precisão, conforme Manual Técnico de Poda de Árvores da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando à diminuição do número de intervenções no exemplar arbóreo e o aumento da vida útil e saudável da árvore;
- II – o encaminhamento dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores a Centrais de Processamento;
- III – a triagem e preparação do material proveniente da poda e remoção de árvores para produção de matéria prima para a fabricação de artigos em madeira;
- IV – o processamento dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores destinados à preparação da mistura para compostagem.

§ 1º. Na preparação da mistura para compostagem, poderão ser utilizados os resíduos orgânicos provenientes da roçagem de áreas verdes.

§ 2º. Enquanto não forem realizados os testes para verificação dos componentes químicos presentes na madeira e folhas provenientes da poda e remoção de árvores, o composto orgânico resultante do processo de compostagem não poderá ser utilizado para fins de cultivo de produtos alimentícios.

Art. 4º. Os resíduos provenientes da poda e remoção de árvores serão encaminhados às Centrais de Processamento referidas no inciso II do artigo 3º deste decreto pelas equipes contratadas para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. As Centrais de Processamento atenderão as Subprefeituras localizadas nas suas respectivas áreas de abrangência, na seguinte conformidade:

- I - Região Sul: Capela do Socorro, Campo Limpo, Cidade Ademar, Jabaquara, M'Boi Mirim, Santo Amaro e Parelheiros;
- II - Região Leste: Itaim Paulista, Guaianases, Cidade Tiradentes, São Mateus, São Miguel, Ermelino Matarazzo, Itaquera, Aricanduva/Formosa/Carrão, Vila Prudente/Sapopemba, Ipiranga, Penha, Mooca;
- III - Região Norte: Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/ Vila Guilherme;
- IV - Região Oeste: Butantã, Lapa, Pinheiros, Sé, Vila Mariana.

Art. 5º. As Centrais de Processamento serão instaladas em locais previamente definidos pelo grupo de Subprefeituras que compõem cada uma das regiões referidas no parágrafo único do artigo 4º deste decreto, após o licenciamento

ambiental, devendo dispor de espaço para armazenagem do material encaminhado, bem como para instalação e funcionamento dos equipamentos a serem utilizados no processamento da madeira.

Art. 6º. Os materiais provenientes da transformação prevista no artigo 3º deste decreto poderão ser utilizados pela própria Prefeitura ou doados a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. O excedente de material proveniente de referida transformação poderá ser doado a entidades sem fins lucrativos ou fornecidos mediante o pagamento do correspondente preço constante da tabela de preços públicos, observados os limites e as condições fixados em portaria da Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 7º. Para o desenvolvimento de pesquisas que visem o aprimoramento técnico e científico do PAMPA, poderão ser celebrados convênios com universidades, escolas, organizações não-governamentais, entidades ligadas ao meio ambiente e com a iniciativa privada.

Art. 8º. Cabe a cada uma das Subprefeituras, no âmbito de seus limites territoriais, a implementação da poda de precisão, nos termos do inciso I do artigo 3º deste decreto, e o encaminhamento dos resíduos às Centrais de Processamento.

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Serviços incumbe realizar a licitação, a contratação e o custeio para implementação das Centrais de Processamento e, em consequência, o gerenciamento e o controle das ações decorrentes do contrato ou convênio que venha a ser celebrado.

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DRÁUSIO LÚCIO BARRETO, Secretário Municipal de Serviços

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 56.306/2015 - Regulamenta o § 2º do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 16.137/2015 - Acresce o § 2º ao art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 16.733/2017 - Altera o § 2º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 16.137/2015. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Folha 35  
Proc. Nº. 329/118  
Alessandra Labaki  
RF. 11.138

Art. 59 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

## CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Folha 36 fls. 66  
 Proc. Nº 329/18  
 Alessandra Labaki  
 RF. 11.136

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

### CAPÍTULO III - DOS INCUMVIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

# CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

IORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 37. Em 16/06/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 02



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 329 de 20 18 / 10 / 08 / 18 (a) 28

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF 11.328

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 16/08/18 às 18: 00  
RF  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora  
CELSO FATELE

Para Relatar:  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 29/10/18 às 12: 00

Presidente  
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos  
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 29/10/2018 AO 17 HS  
POR Bia

SAÍDA 22/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 27/11/2018 AO 17 HS  
POR Bia

SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: Bia

Segue W Montado S nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 38 a 47 Em 19/2/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 41.328 GP. 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0329-18

Folha nº 38 do Proc.  
Nº 329 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SGP. 12

fls. 70

PARECER Nº 2079/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0329/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o seu objetivo é fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão das áreas verdes (art. 1º), através da regulamentação da arborização urbana (art. 5º e seguintes).

O projeto estabelece a responsabilidade comum da União, do Estado e do Município, em colaboração com a sociedade civil, pela criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa, e a responsabilidade conjunta do munícipe e da Municipalidade pela preservação e saúde fitossanitária da vegetação de porte arbóreo (art. 3º).

Assim, são estabelecidas as atribuições do Município (art. 4º), dentre as quais o desenvolvimento de Plano Municipal de Arborização Urbana (inc. II), a realização de tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas e doenças (inc. IV), o compartilhamento, por meio de ações público-privadas, para viabilizar este tratamento (inc. V), autorizar o plantio em espaços públicos e a supressão da poda de vegetação de porte arbóreo (inc. VI).

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de medidas tendentes à disciplina da arborização urbana, com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município

REL 2145/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 39 do Proc. fls. 71

Vº 329 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 SGP. 12

detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

*Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*

*I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;*

...

No artigo 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

*Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;*

...

*IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;*

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0329-18

fls. 72

Folha nº 40 do Proc.  
Nº 329 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 SGP. 12

*Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.*

*Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.*

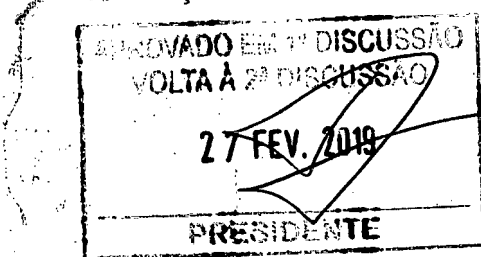
Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050/2014, em seu art. 265 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a proteção da arborização urbana também se justifica na maior preservação ambiental das áreas verdes.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, uma vez que se trata de matéria afeta à política municipal do meio ambiente (art. 40, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, suprimindo os dispositivos que interfiram em atribuições privativas do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0329/18.



Dispõe sobre a arborização urbana; estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo; revoga a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 41 do Proc.  
nº 329 de 20 18Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SGP. 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui normas sobre plantio, supressão, poda e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo situada em áreas públicas ou privadas, com o objetivo de fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

III - áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;

IV - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à ampliação de áreas verdes urbanas;

V - áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna ou flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e quaisquer outros requisitos que vierem a ser definidos em legislação federal específica.

Art. 3º São atribuições do Município, além daquelas estabelecidas pelo artigo 286 da Lei nº 16050, de 31 de julho de 2014:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

pl0329-18

folha nº 43 do Proc  
Nº 329 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
PL 11.328 - SPP. 12

fls. 74

I - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas dos biomas originais, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, a fim de identificar a condição fitossanitária de espécimes;

III - realizar o tratamento fitossanitário de indivíduos arbóreos diagnosticados com pragas ou doenças, em vias e logradouros públicos do Município;

IV - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação, manutenção e tratamento fitossanitário da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade civil, autorizando, em casos excepcionais, que os munícipes, associações ou organizações não governamentais possam efetivar o tratamento necessário;

V - autorizar o plantio de mudas em espaços públicos, bem como a supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, em espaços públicos ou privados, nos termos desta Lei.

Art. 4º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:

I - a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;

II - o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuírem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.

Art. 5º Toda arborização urbana a ser executada, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Art. 6º O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, atendendo-se às especificidades técnicas desta Lei e da legislação correlata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 43 do Pr. fls. 75  
Vº 329 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SGP. 12

Art. 7º O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à prévia autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal.

Art. 8º Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica do Município de São Paulo.

Art. 9º A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, ficam subordinadas à autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, com manifestação técnica de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito no órgão de classe.

Art. 10. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo poderá ser autorizada pela autoridade municipal competente, em propriedade pública ou privada, presentes as seguintes circunstâncias:

- I - quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra mediante transplante do exemplar arbóreo para a mesma bacia hidrográfica;
- II - quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo ou biólogo dos órgãos municipais competentes;
- III - quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontornável ao acesso de veículos;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 44 do Prt.  
Vº 329 de 20 18

fls. 76

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

Art. 11. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo deverá ser autorizada pela autoridade municipal competente, em propriedade pública ou privada, quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda.

Art. 12. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único Todo o resíduo vegetal proveniente da supressão ou poda de exemplares arbóreos deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008.

Art. 13. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores municipais ou prepostos de empresas especializadas contratadas pelo Executivo;

II - prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos;

III - efetivo do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;

IV – prepostos de empresas especializadas cadastradas no órgão municipal competente, contratadas por munícipes interessados, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.

Parágrafo único. As supressões e podas a que se refere este artigo deverão atender às seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou poda;

b) acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, às expensas da concessionária de serviço público, empresa

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 45 do Proc.  
º 329 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGR 12

especializada terceirizada pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o órgão municipal competente.

Art. 14. As empresas especializadas interessadas na prestação de serviço previsto no art. 13, inciso IV, desta Lei, deverão preencher as seguintes condições:

- I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município de São Paulo;
- II - dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;
- III - possuir profissionais técnicos responsáveis para a execução dos serviços;
- IV - obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho;
- V - observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;
- VI - comprovar sua regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional, mediante apresentação das certidões cabíveis.

Art. 15. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta sementes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 46 do Pre  
Vº 329 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 78

Parágrafo único Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10 (dez centímetros);

II - multa de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,10 (dez centímetros) e inferior a 0,30 (trinta centímetros);

III - multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), por muda de árvore abatida, com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).

Art. 18. Em caso de poda de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Art. 19. Respondem solidariamente pela supressão ou poda de vegetação de espécie arbórea em desacordo com esta Lei:

I - o autor material da infração;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 20. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência e seus valores serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0329-18

Folha nº 47 do Proc.  
Nº 329 de 2018

fls. 79

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 SGP. 12

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

Relator

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

QUITO FORMIGA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 20/12/18  
Pag. 120 Col. 1-3  
Conferência Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 20/12/18  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

|                                                                            |                        |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |                        |
| 20 DEZ. 2018                                                               |                        |
| Secretário                                                                 | RF <u>[assinatura]</u> |

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

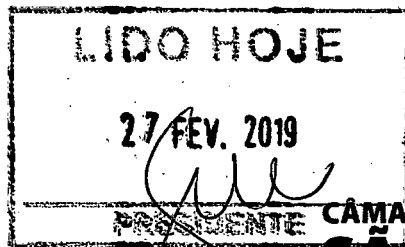
Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente  
Em [assinatura]  
Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue m juntado A, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado A sob folha(s)  
nº 48 e 49. Em 08/03/19

Hugo Zenoni Harbs RF. 11.391  
Técnico Administrativo SGP. 12



Folha nº 48 do Proc. N° 01-329 de 2018  
Hugo Zander Harbs  
RF. 11351 SGP. 12

**PARECER CONJUNTO Nº 94/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2018.**

De autoria do nobre Vereador Natalini, o presente projeto de lei "dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo e dá outras providências".

O autor considera ser "extremamente necessário atualizar a legislação vigente no que se refere às diretrizes para o plantio, poda e supressão e cuidados da vegetação de porte arbóreo existentes no município, uma vez que a municipalidade não tem conseguido atender todas as demandas dos serviços mencionados".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, com proposição de **substitutivo**.

Considerando não haver óbices à aprovação deste projeto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** à sua aprovação, conforme o **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS, 27/02/2019

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

Arselino Tatto

Dalton Silvano

José Police Neto

Camilo Cristóforo

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

RELATÓRIO Nº 101/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL nº 329/2018

fls. 82

Folha nº 49 do Proc.  
Nº 01.329 de 2018  
Hugo Zanoni Harbs  
RF. 11.381 - SGP. 12

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Alfredinho

Gilson Barreto

Conte Lopes

André Santos

Janaína Lima

Antonio Donato

Zé Turin

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Alessandro Guedes

Adriana Ramalho

Paulo Frange

Átilio Francisco

Isac Félix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s).  
nº 502 Em 1º 14 119  
Elaine Gonçalves Garçon  
RF 100.465



FL. Nº 50  
Anexo – notas taquigráficas  
Proc. nº 01.329/2018  
Elaine Gavioli  
RF 100.465

fls. 84

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: DALTON SILVANO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**DATA: 20 DE MARÇO DE 2019**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

**17449**

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 51 DE 9

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Bom dia a todos. Quero cumprimentar todos os Vereadores presentes, os assessores dos Vereadores, a consultoria técnica, aqueles com os quais nos habituamos a conviver nas audiências públicas da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos da 1ª audiência pública da Comissão de Política Urbana do ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo endereço [www.sp.gov.br](http://www.sp.gov.br) link auditórios online. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível no portal da Câmara Municipal de São Paulo link audiências públicas registro escrito.

Esta audiência teve publicidade no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente, desde o dia 15 de março de 2019; e no dia 19 de março de 2019 nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*. Obviamente, foram convidados todos os Srs. Vereadores, que são os autores dos projetos, os quais poderão ser representados pelas suas assessorias.

Anuncio a presença do Secretário Municipal da Pessoa Com Deficiência, Sr. Cid Torquato Júnior. Agradeço a sua presença, é um prazer tê-lo conosco. Registro a presença também do Sr. Lisandro Frigério está representando o Secretário Fernando Chucre da SMDU – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Como todos sabem, cada representante ou autor do projeto poderá fazer a sua explanação, e as pessoas não representantes dos autores poderão falar por três minutos. As inscrições podem ser feitas com a Elaine.

Passemos ao primeiro item da pauta: PL 486/17 – Vereador Paulo Frange. Determina que no Município de São Paulo os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes dos terrenos e estabelece condições para a concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção e/ou deslocamento a pedido do consumidor”. Relator Vereador José Police Neto.

O Vereador ou seu representante quer versar sobre o projeto de lei? (Pausa) O Secretário Cid Torquato gostaria de falar sobre o projeto.

**O SR. CID TORQUATO** – Bom dia a todos. Vereador, primeiramente, é uma enorme honra estar aqui nesta Comissão. É a primeira vez que participo de uma Comissão, eu nunca tinha sido chamado. Quero insistir que os Vereadores nos chamem. Há muitas questões relativas à acessibilidade, ao direitos das pessoas com deficiência, muitos projetos rodando pela Casa, e a nossa presença se faz necessária. Estou aqui pra agradecer o convite e dizer que estamos disponíveis pra atender a Casa, sempre que necessário. Muito obrigado pelo convite.

Rapidamente, com relação a essa questão, ela é muito importante. Nós sabemos que hoje as calçadas, em termos de acessibilidade, os grandes vilões na Cidade são as concessionárias. Temos de encontrar formas de melhor lidar com elas, porque não só quebram as calçadas, o asfalto, ou seja, esburacam a Cidade, como colocam postes muitas vezes sem qualquer critério.

Já existem regras que norteiam essa questão. Não há porque essas concessionárias muitas vezes errarem do jeito que erram, muitas vezes atrapalhando a acessibilidade e também os próprios munícipes em suas casas, colocando postes em locais errados.

Da nossa parte, nós vemos com grande entusiasmo esse PL, no sentido de melhorar, de colocar ainda mais regras, para que essas concessionárias sigam e não atrapalhem a mobilidade na cidade de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente, eu apenas quero deixar registrado nos anais desta audiência pública que esse é um grande problema. Inclusive, há os postes remanescentes, aqueles que hoje estão colocados em frente das residências. Para remover esse poste o munícipe precisa pagar 8 ou 9 mil reais. Hoje não sei o valor. Mas seria

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 52  
Anexo – notas taquigráficas  
Proc. nº 01-329/2018  
Elaine Gavioli  
RF 100.465

fls. 86

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 52 DE 9

importante, Secretário, se colocassem os casos atuais. Porque às vezes as pessoas que, de repente, adquiriram lote, se deparam na frente, inclusive, da garagem. É um absurdo, uma anomalia. E a pessoa que não teve culpa de nada, de ter adquirido aquela casa, aquele lote, ainda tem de pagar 8, 9, 10 mil reais para tirar o poste. Aqui, nem me permito falar da Enel, que no caso a Eletropaulo agora é Enel, tem que provar muita coisa na cidade de São Paulo.

Agradeço a sua manifestação.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 2 - PL 579/2017, do Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, em todos os seus termos e dá outras providências. Relator Vereador José Police Neto.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 3 - PL 697/2017, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Fabio Riva.

Pergunto se o Vereador ou seu representante gostariam de falar sobre a matéria.

Está inscrito, mais uma vez, o Secretário Cid Torquato, para falar sobre o PL.

**O SR. CID TORQUATO** - Vamos aproveitar. É a primeira vez, quero aproveitar o microfone e a oportunidade.

De novo, é um PL muito importante, ele reforça leis já existentes, mas acho que vale a pena, porque a nossa rede municipal de ensino ainda está longe de ser minimamente acessível, ou seja, nós temos muitos casos ainda de prédios que não oferecem a menor condição de acessibilidade. O ensino tem de ser a base da acessibilidade, ou seja, não dá para pensar em ensino sem, minimamente, acessibilidade arquitetônica, sem pensar em outras formas de atender o aluno com deficiência, o aluno que precisa de alguma atenção especial específica. Então, de novo, esse projeto tem todo o apoio da nossa Secretaria e o que precisar, Vereador, para algum eventual aperfeiçoamento, alguma coisa, podemos trazer isso numa próxima ocasião.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente, Secretário. Muito importante a sua manifestação, principalmente com relação ao grande problema que vive a cidade de São Paulo, a questão da acessibilidade. No caso, o Vereador Claudio Fonseca, sempre na defesa de um melhor ensino, e o melhor ensino também passa pela acessibilidade das escolas.

**O SR. CID TORQUATO** – Só mais um comentário, Vereador.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Pois não.

**O SR. CID TORQUATO** – Isso é para todo mundo, porque acessibilidade a gente tem que entender - e não é todo mundo que entende isso - como um bem, um bem que tem um valor. Um bairro que tem calçadas mais acessíveis que outro tem que ser mais valorizado do que aquele que não tem. Um prédio que tem acessibilidade tem que ter mais valor do que aquele que não tem. Mais do que isso, para a sociedade como um todo a acessibilidade é um padrão de conforto, um padrão de usabilidade. Então a gente tem que batalhar por isso e esse projeto de lei vai ao encontro desse pleito. Parabéns.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente, Sr. Secretário.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 697/2017, do Vereador Claudio Fonseca.

Registro a presença do Vereador José Police Neto, membro desta comissão.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 831/2017, do Vereador Ricardo Nunes, do MDB.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 53  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº 01-329/2018**  
 Elaine Gavioli  
 RF 100.465

fls. 87

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 53 DE 9

Altera a redação do § 2º do Art. 123 da Lei Municipal 16.042, de 22 de março de 2016, e dá outras providências. (Altera a lei que disciplina o uso e ocupação do solo para dilatar em mais dois anos o prazo original para solicitação de regularização e reformas em edificações, independente da largura de rua). Relator, Vereador José Police Neto.

Pergunto se o autor ou seu representante gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa)  
 A presença do Lisandro Frigério eu já registrei.

Vai falar? Okay. Representante do Vereador Ricardo Nunes. (Pausa) Não, é que eu estou no autor ainda, não passei para abertura. Estou querendo saber se tem algum representante, senão vão dizer que estou atropelando aqui. Então o autor não tem representante, não vai se manifestar. Inscrito então, agora sim, o Lisandro Frigério.

**O SR. LISANDRO FRIGÉRIO** – Bom dia. Agradeço o convite em nome do Secretário Fernando Chucre. Nosso interesse sempre é acompanhar os assuntos relativos à nossa pasta. Eu sou arquiteto do DUso, Departamento... Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo. Nós identificamos dois PLs na audiência de hoje que têm relação com o nosso trabalho, com a legislação urbana.

Quanto ao PL 831/2017, nós localizamos que o assunto já foi contemplado no Art. 7º da Lei 16.886/2018. Estou aqui com o texto da lei. Essa dilatação de prazo de que trata o PL em pauta já foi contemplada nesse Art. 7º, como eu relatei. Então entendemos que não haveria necessidade de continuidade com mais uma lei nesse sentido. Se vocês quiserem posso explicar, mas é basicamente isso. Entendemos que já está contemplado.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Pela ordem Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, só para me desculpar com os presentes, como as nossas calçadas não são aquelas que a gente merece ter, o tempo deslocamento até aqui, hoje, que foi a pé, levou mais do que eu esperava.

Como a gente tem a presença do Secretário que mais tem lutado pela questão do deslocamento a pé na Cidade, portanto, garantir que as regras do Estatuto do Pedestre sejam efetivamente cumpridas, agradecer a presença dele.

Como ele concluiu a participação na pauta que a gente debate a questão de circulação a pé, agradecer e colocar à disposição para ele, se ele tem outras atividades a realizar, que a sua contribuição aqui hoje já foi bastante valorosa, portanto, o tempo que você tiver, é sempre bem-vindo, mas se tiver outras atividades a desempenhar, a Câmara é agradecida, porque são pouquíssimos os secretários que vêm à Casa. Em audiência pública, então, é quase nenhum, voluntariamente, como o senhor veio, aí é só o senhor.

**O SR. CID TORQUATO** - Posso me despedir, Vereador?

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Só para concluir a fala do Vereador, na verdade, Vereador, essa fala que V.Exa. acabou de colocar nós já tínhamos conversado, inclusive eu ia até fazer a inversão de pauta, não fiz, até em deferência. E aí apenas para reiterar, as palavras do Colega, reafirmar a importância da sua participação. Nós fizemos o convite que foi aceito prontamente, mas é de extrema importância, porque o projeto depois tem a sua tramitação. Obviamente as manifestações das audiências públicas também são importantes para deliberação, até para entender e ter um posicionamento do próprio Poder Executivo.

Obviamente está dispensado, Vereador Police Neto, eu já havia manifestado essa intenção, sem nenhum problema. Não houve nem necessidade de fazer inversão de pauta em deferência ao digníssimo Secretário.

**O SR. CID TORQUATO** - Posso me despedir, Vereador?

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 54 DE 9

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Sim, com toda certeza.

**O SR. CID TORQUATO** - Police, por sinal você falou algo muito interessante, de novo a questão das calçadas. Espero que, de fato, a gente consiga gastar, até o final do ano que vem, os 400 milhões de reais que estão sendo direcionados para as calçadas. Police, eu digo que em São Paulo: A, é acessível; B, acessível; C, acessível. O difícil é transitar de A para B e de B para C.

Nesse sentido, só para terminar, uma sugestão, não sei se na pauta de hoje, mas é um tema muito importante, vai ao encontro disso que estamos conversando. Sei que vai começar um processo de revisão do...

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. CID TORQUATO** - Não, e do Código de Obras também. É muito importante, Police, que a calçada, Vereador Dalton, esteja contemplada no processo das licenças, seja do Habite-se ou da licença de funcionamento. Hoje não estão.

Só queria dar esse recado, não tem a ver com a pauta específica, mas como é um tema premente que afeta todo mundo, para a gente começar a mexer na questão da calçada em São Paulo, além desses investimentos que vão ser feitos, esperamos fazer 1,6 milhões de metros quadrados de calçadas, até o final do ano que vem, o que vai dar um impacto bastante significativo na Cidade, mas é muito importante.

Oitenta e cinco por cento das calçadas são de responsabilidade privada. Hoje, o proprietário quando submete um projeto na Prefeitura para aprovação seja do Habite-se ou da licença de funcionamento, não precisa apresentar o projeto de calçada. A gente mudando uma palavrinha no artigo 1º, do Código de Obras, nós já contemplamos isso e damos um passo significativo no sentido de melhorar muito as calçadas. Não só a calçada em si, mas os trâmites todos que têm a ver com ela.

É a primeira vez que venho, me convidem para outras, vai ser um prazer vir e estar mais próximo da Câmara.

Muito obrigado. Não havendo mais motivo para a minha participação, eu os deixo.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Obrigado. Uma salva de palmas. (Palmas.) Merecedor, nós agradecemos pela forma democrática como o senhor se manifestou.

Passemos ao próximo item da pauta.

Item 05 - PL 104/2018, Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aéreos excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operam no Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 06 - PL 299/2018, do Vereador Toninho Paiva, estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxícatálizadores, redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica, e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Secretário Fernando Chucrí, o Sr. Lisandro Frigério.

**O SR. LISANDRO FRIGÉRIO** - Na verdade, não tenho nada para acrescentar.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Assessoria, estás me atropelando. Estou nesse item ainda.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 07 - PL 702/2015, do Vereador David Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego, exclusivamente, de material reciclável ou orgânico, na decoração promovida pelo

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 55 DE 9

poder público nas datas comemorativas, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Pela ordem Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, da mesma forma que o nobre Secretário fez, vou me despedir dos Colegas, volto em uma hora, temos reunião ordinária, os três PLs que constam na audiência eu sou o Relator, portanto, vou emitir a minha opinião nos próximos dias, na certeza de contribuir com a Comissão e com essa Presidência.

Peço desculpas por não conseguir acompanhar a audiência pública inteira, mas fiz questão de fazer presença com o senhor enquanto o nosso Secretário estava conosco. Portanto, sucesso no trabalho e nas contribuições.

O Alexandre Gomes que é assessor do meu mandato continua com vocês para prestar qualquer informação necessária.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Vereador Police Neto, muito obrigado pela sua presença e manifestação sempre de uma forma produtiva e produtora.

Retomando a pauta.

Já lida a ementa.

Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 08 - PL 268/2017, do Vereador Conte Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos *pet shops* de São Paulo. Relator Vereador Fabio Riva.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

09 - PL 280/2017, Vereador Isac Felix, institui o programa "FARMAPET" no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator Vereador Souza Santos.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 10 - PL 724/2017, dos Vereadores Caio Miranda Carneiro, Reginaldo Tripoli e Gilberto Natalini, disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 11 - PL 839/2017, do Vereador Gilberto Natalini, dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs municipais e dá outras providências. Relator Vereador Camilo Cristóforo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 12 - PL 50/2018, do Vereador Gilberto Natalini, dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Penha e dá outras providências.

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 56 DE 9

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Está escrito aqui do lado item 72/18. Eu não estou nesse PL. Mais uma vez atropelado. Estou no PL 50. Não estou nesse PL ainda. Não estou. Vamos ficar mais espertos, por favor, senão eu fico... É que vocês confiam no Vereador.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Não. Aqui é no tempo certo. Estou no PL 50.

Passemos ao item seguinte.

Item 13 - PL 72/2018, do Vereador Reinaldo Digilio, autoriza o Poder Executivo o plantio de árvores frutíferas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Para discutir o Sr. Eduardo Meji, grande participante de audiências públicas. Desde D. Pedro II, quando eu era muito jovem você já vinha nas audiências públicas.

**O SR. EDUARDO MEJI** - O importante é que falando sempre as mesmas coisas.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Três minutos na forma regimental.

**O SR. EDUARDO MEJI** - É rapidinho.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Só estou dizendo o que diz o Regimento.

**O SR. EDUARDO MEJI** - Só quero alertar, porque conhece fato de árvores frutíferas, tenho uma observação, acho muito importante. Nós fazemos parques nas Cidades, mas nós não estamos retomando aquelas árvores grandes que atraem os pássaros, dão um clima mais agradável. Os nossos lagos são mortos, não têm peixe, não temos a biodiversidade nos parques. São parques artificiais. Esse projeto de árvores frutíferas tem de ser levado à frente, junto com uma política de tratamento melhor para essas coitadas árvores grandes na cidade de São Paulo. Só isso.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente.

Não havendo mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 14 - PL 146/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais. Relator Vereador Souza Santos.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 15 - PL 174/2018, Vereador Quito Formiga, institui a criação do cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências. Relator Vereador José Police Neto.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 16 - PL 226/2018, do Vereador Isac Felix, adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências. Relator Vereador Fabio

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 57  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº 01-329/2018**  
 Elaine Gamioli  
 RF 100.463

fls. 91

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 57 DE 9

Riva.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Registro a presença do Vereador José Turin, grande Colega, grande Vereador. Satisfação em tê-lo em nossa audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

Item 17 - PL 239/2018, Vereador Rinaldi Digilio, altera a redação da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, inserindo o inciso IV no art. 66.

Em discussão.

Tem a palavra o representante do Secretário Fernando Chucri, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Sr. Lisandro Frigério.

**O SR. LISANDRO FRIGÉRIO** - Novamente, nesse caso, nós identificamos uma questão importante a ser esclarecida.

O PL propõe um novo inciso, no artigo 66, da Lei de Zoneamento. Esse artigo basicamente dispensa os recuos laterais e de fundo para algumas situações nas construções novas da cidade de São Paulo. Então, quando tiver menos de 10 metros a edificação; quando o vizinho apresentar a edificação encostada na divisa lateral do lote ou de fundo e terrenos com declividade. Enfim, esse PL propõe que sejam inseridos, também nessa regra de cessão, os imóveis construídos antes da edição da Lei 16.050/14, que é o Plano Diretor, para subcategorias de uso NR1-16, NR2-15 e NR3-7. Essas três subcategorias são as subcategorias de local de culto de pequeno porte, de médio porte e de grande porte. Gostaríamos de contribuir, o nosso entendimento no departamento, na secretaria, é que esse assunto que se pretende inserir, ele trata mais de regularização de edificações existentes. Na medida em que temos o texto falando de imóveis construídos antes da Lei de 2014, do PDE, então entendemos que não cabe nesse artigo esse tipo de proposta. Esse artigo 66 trata das regras gerais para as novas construções a partir da vigência da Lei de Zoneamento. Sabemos que há um PL tratando de regularização de edificações existentes em pauta, atualmente, e que esse assunto seria mais adequado se fosse discutido em um capítulo ou em uma lei de regularização de edificações existentes, e não inserindo na Lei de Zoneamento como foi proposto.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente. É importante deixar registrado, até pela nossa experiência, falam: “Pô, mas audiência pública nem sempre aquilo que se fala aqui é deliberativo”. Não, mas a importância do Poder Executivo manifestar a sua posição, inclusive do ponto de vista do próprio relator, é de extrema importância, porque, às vezes, tem projeto de lei em que o relator ele vai dar o parecer se consultar o Executivo. E o grande problema é que invariavelmente, invariavelmente, os projetos são aprovados aqui sem a consulta no Executivo, ou, antes da segunda votação, tem de se negociar com o Executivo e, aí, acaba que todos os projetos são vetados. Então, se você fizer um projeto em que o Executivo já venha aqui e já se manifeste, até o final estará consignado lá o posicionamento do Poder Executivo, que, inclusive, pode orientar o próprio relatório ou quem vai votar. Isso porque, às vezes, tem projeto inócuo, ou seja, tem projeto que já sabe que será vetado, não se procura aprimorar por conta de uma redação ou de um aprimoramento no texto, né. Mas é a importância do registro da posição do Poder Executivo. Em não havendo mais ninguém a falar sobre esse projeto de lei, declaro encerrada a audiência pública do projeto 239/2018, do Vereador Rinaldi Digilio.

Próximo item da pauta: PL 274/2018, do Vereador Zé Turin, do PHS, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o condicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no Município de São Paulo. Relator Vereador Camilo Cristófar.

Tem a palavra o nobre Vereador Zé Turin.

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 58 DE 9

**O SR. ZÉ TURIN** - Bom dia a todos. Cumprimento o meu Colega Dalton Silvano, que está presidindo esta reunião. Espero poder contar não só com o nobre Colega, como com os demais desta Casa, para que possamos aprovar este projeto em plenário, uma vez que eu vejo uma grande importância dentro da situação econômica difícil que nós estamos vivendo no País.

Eu fico indignado, porque quem realmente cobra, hoje, as sacolas são somente as grandes redes de supermercados. As que mais faturam, as bilionárias deste País são as que cobram. Nós não temos nas periferias, os mercados pequenos, os açougues, vocês sabem disso, não cobram. Eu não entendo porque as redes que faturam tanto, que têm mais de 50 mil produtos em suas prateleiras, cobram. Por exemplo, no domingo eu passei no Extra da Yervant, na zona Sul, e tinha lá a batata por 6,99 reais. Levei um susto. Aí, passei no Carrefour da Marginal Pinheiros. Chegando lá, a batata estava por 6,39 reais. E acabei deixando ali 250 reais. Era para comprar só a batata, mas acabei comprando frutas. É inadmissível as redes de supermercados, as grandes, cobrem as sacolinhas, dizendo que não têm condições de ceder as sacolinhas ao consumidor final. É um direito do consumidor receber as sacolinhas para poder levar o produto para casa.

Então, esse foi o motivo pelo qual eu encaminhei este projeto de lei. Espero que os nobres Pares desta Casa possam me ajudar a aprová-lo. Também espero que o nosso Prefeito Bruno Covas sancione este projeto de lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** - Nobre Vereador Turin, parabeno-o pelo projeto de lei. Obviamente que sou favorável a este projeto de lei. As pessoas, às vezes, não fazem as contas. Imaginem que, dependendo do valor da compra, o que cada supermercado não arrecada com a venda das sacolinhas? Individualmente pode até acabar não pesando, mas a questão é institucional. Se naquele mercado passarem em 10, 15 20 30 mil pessoas ao mês... Porque o poder econômico, o empresário faz esse cálculo. Aí, é só você pegar, se for 1 real, bom são 30 mil pessoas, aí o empresário: "Pô, com 30 mil eu já pago um X número de empregados. Já diminuo o meu custo". Na verdade, o empresário sempre pensa em ter mais lucro.

Parabéns por seu projeto de lei.

Em não havendo mais ninguém inscrito a falar, declaro errada a audiência pública do PL 274/18, do Vereador José Turin.

Próximo item da pauta, PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico descartável à base de polietileno ou derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos, e dá outras providências pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Relator, Vereador José Police Neto. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura.

Próximo item da pauta, PL 239/2018, Vereador Gilberto Natalini, do PV. Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 329/2018, do vereador Gilberto Natalini.

Passando para o próximo item da pauta, PL 381/18, da Vereadora Rute Costa, do PSD. Dispõe sobre a instalação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais. Relator Vereador Souza Santos, PRB. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa.

Próximo item da pauta, PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de *shopping centers* e estabelecimentos similares, e dá outras providências". Relator Vereador José Police Neto. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 59  
Anexo – notas taquigráficas  
Proc. nº 01-329/2018  
Elaine Gavioli  
RF 100.465

fls. 93

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 59 DE 9

385/2018m do Vereador Gilson Barreto.

Próximo item da pauta, PL 387/18, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios residenciais e comerciais) destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo.

Próximo item da pauta, PL 460/18, do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB. Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação à Adoção Consciente e ao Não Abandono de Animais, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana de outubro, e dá outras providências”. Relator Vereador Souza Santos.

Inscrita a Sra. Maria Luíza, Assessora do Vereador Eliseu Gabriel.

**A SRA. MARIA LUÍZA** - Bom dia a todos. Este projeto de lei, além da questão humanitária, que é o cuidado dos animais e o abandono, porque muitos pegam os seus bichinhos de estimação e quando perdem a graça, simplesmente abandonam.

Então, além dessa questão humanitária, tem também a questão de saúde pública. Os animais abandonados não são cuidados e são transmissores de doença – leptospirose, raiva, entre outras, problemas alérgicos e tudo mais. Então, esse projeto de lei é uma reivindicação das entidades protetoras de animais para que, nessa semana de orientação, essas questões possam ser divulgadas de saúde pública também.

Então, essa é uma das razões, a importância do projeto de lei. E esperamos pela aprovação.

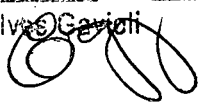
Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** - Encerrados os itens da pauta.

Nada mais haver para ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente.

Desejo uma boa tarde a todos vocês e obrigado pela presença. Um forte abraço ao Secretário Fernando Chucre e aos senhores assessores também.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 60 a 68. Em 03/05/19  
Elaine Gonçalves Gavioli  
RF 100.465 



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 60

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01.329/2018

Elaine Gaviole

RF 100.465

fls. 95

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: DALTON SILVANO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 17 DE ABRIL DE 2019**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

**17492**

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 61 DE 8

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo: [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br), link Auditórios On-line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no link Audiências Públicas, Registro, o mesmo link que eu havia lido anteriormente.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, desde o dia 10/04/2019; no jornal *O Estado de S. Paulo*, desde o dia 15/04/2019; 16/04/2019 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Está aqui ao meu lado, presente, o Vereador Fabio Riva, Líder do Governo, grande Vereador, grande Líder do Governo.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à secretaria da Comissão, tendo cada inscrito três minutos para se manifestar na forma regimental.

Passemos à pauta.

Item nº 1 da pauta - “PL 702/2015, do Vereador David Soares. Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego, exclusivamente, de material reciclável ou orgânico na decoração promovida pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 702/2015.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 268/2017, do Vereador Conte Lopes, do PP. Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos *pet shops* de São Paulo.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 268/2017.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 280/2017, do Vereador Isac Felix, institui o programa “FARMAPET” no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 280/2017.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 724/2017, dos Vereadores Caio Miranda Carneiro, do PSB; Xexéu Tripoli, do PV; e Gilberto Natalini, do PV. Disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 724/2017.

Se estiver presente algum representante do Poder Executivo, por favor, passem-me os nomes para anunciá-los.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 839/2017, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNS municipais e dá outras providências.” Relator, Vereador Camilo Cristófar.

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 839/2017.

Anuncio a presença do Sr. Lisandro Frigério, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, contumaz, consistente, participante das nossas audiências públicas, representando o digníssimo e brilhante Secretário Fernando Chucre.

Gostou, Líder de Governo?

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 62 DE 8

**O SR. FABIO RIVA** – V.Exa. é mestre nesta Casa, por isso tem toda competência de presidir esta grande Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Aqui não tem mestre de nada. Todos os Vereadores são iguais.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 50/2018, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Penha e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 50/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 72/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, do PRB. Autoriza o Poder Executivo, o plantio de árvores frutíferas no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 72/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 146/2018, do Vereador Rinaldi Digilio. Proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 146/2018.

Anuncio a presença também de Danilo Queiróz de Souza e de Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza, ambos representando a Secretaria Municipal de Gestão.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 174/2018, do Vereador Quito Formiga. Institui a criação do cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 174/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 226/2018, do Vereador Isac Felix. Adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências.”

**O SR. FABIO RIVA** – Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Fabio Riva.

**O SR. FABIO RIVA** – Sr. Presidente, queria só fazer um comentário muito breve acerca desse importante projeto de lei do Vereador Isac Felix, inclusive, tenho me debruçado no mesmo assunto, até tendo em vista já a apresentação desse PL.

Vou até oferecer ao Vereador Isac Felix algumas sugestões, em forma de substitutivo, desse importante projeto, até porque a lei, como V.Exa. acabou de mencionar, é de 1995. Automaticamente, temos hoje algumas legislações, principalmente uma norma, que é da ABNT, que atualiza, principalmente a questão da localização, distância, forma de armazenamento do gás.

É importante, principalmente, para a segurança dos munícipes mais do que isso, para que você possa ter a condição da implantação, ou melhor, até da regularização e licenciamento dessas atividades na cidade de São Paulo.

Principalmente a periferia sofre muito, porque essas empresas acabam não conseguindo a obtenção de um alvará de licença e funcionamento, acerca de uma legislação antiga, de uma forma ou de outra, ultrapassada por ser de 1995. Legislação essa, não sei se V.Exa. se lembra, mas ela acabou se intensificando por um fato ocorrido em Pirituba, com a

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 63 DE 8

explosão de uma casa de fogos de artifício. De lá para cá, vieram se aperfeiçoando, principalmente a questão de gás, de fogos, enfim, há muita coisa que a gente precisa aprimorar na legislação.

Está aqui com o início disso com esse PL do Vereador Isac Felix. Eu tenho algumas sugestões a serem feitas, em forma de substitutivo, já estou conversando com o autor acerca desse importante PL para a cidade de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente, Vereador Fabio Riva, é uma legislação mesmo de 1995. Esse projeto de lei do Vereador Isac Felix, de 2018, visa aperfeiçoar essa legislação, inclusive, com relação ao conjunto das normas técnicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que tem sempre estado atenta a essas questões dessas mudanças.

Não havendo mais ninguém para se pronunciar, declaro realizada a audiência pública ao PL 226/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 239/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, do PRB. Altera a redação da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, inserindo o inciso IV no art. 66.”

O comentário manifestado no presente projeto de lei visa dispensar as edificações ocupadas por locais de culto, antes da promulgação da Lei 16.050/2014, que é o Plano diretor Estratégico dos recuos laterais e do fundo. Relator Vereador Toninho Paiva.

Inscrito para se manifestar o Sr. Lisandro Frigério, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Há outros para você se manifestar, mas esse é o 239/2018. Tem a palavra.

**O SR. LISANDRO FRIGÉRIO** - Bom dia a todos. Eu já me manifestei sobre esse projeto de lei na primeira audiência pública e vou reforçar o que nós entendemos na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Esse projeto de lei deveria ser tratado no assunto de regularização das edificações. Entendemos que já há projeto de lei sobre regularização de edificações, a anistia, seria adequado se esse tema estivesse em outro projeto específico sobre esse assunto.

É isso. Mantemos essa posição porque entendemos que não dá para tratar esse assunto isoladamente da regularização de todos os usos e tipos de edificações.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Normalmente, o que é recomendado, toda vez que se mexe no Plano Diretor Estratégico, que foi um projeto complexo do qual nós participamos da elaboração.

Seria importante que o autor, o Vereador Rinaldi Digilio pudesse ouvir essa manifestação para poder viabilizar o seu projeto de lei, procurando obviamente a Secretaria e buscar um entendimento e um novo encaminhamento, eventualmente.

Não havendo mais ninguém para se pronunciar, declaro realizada a audiência pública ao PL 239/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 274/2018, do Vereador Zé Turin. Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.”

Para se manifestar sobre essa matéria, devidamente inscrita, a Sra. Silvia Piedra-Ita Rolim, assessora técnica, Plastivida. Com a palavra.

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** - Bom dia, obrigada. Em que pese a boa intenção do autor do projeto de lei, a preocupação, de fato, embora não esteja de acordo com o teor, com a forma, é bom sempre saber que o pessoal está cuidando, ou seja, tem essa preocupação ambiental e faz um projeto de lei assim.

A questão é que proibir propriamente dito, completamente proibir uma sacola plástica até da compra. Uma distribuição gratuita? Ok. As pessoas pegam de forma desmedida, descartam incorretamente, não dão valor e não sentem que estão perdendo nada se simplesmente ganham uma sacola para transportar as suas mercadorias.

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 64 DE 8

Mas não tem o menor sentido proibir a comercialização de um produto que, de fato, é útil que se descartado corretamente vai ser reciclado e reinserido na economia, ou seja, em consonância com a economia circular, que muitas vezes, eu diria que 80% das vezes, ele é reutilizado para embalar o próprio lixo urbano, o lixo residencial.

Tem uma série de usos e opções que se nos forms proibir tudo o que é negativo então vamos proibir pilhas e baterias, porque depois de descartadas elas têm um potencial de impacto ambiental muito grande. Não podemos fazer isso. A gente não pode pensar: "Então agora vamos banir..." Eu não estou dizendo que a gente não tenha de combater o consumo excessivo, que a gente não tenha de fazer políticas de descarte correto, de coleta seletiva. Isso tudo tem de ser feito, mas a gente não pode simplesmente: "Então tá, vamos proibir copos e pratos descartáveis, canudinhos, sacolas plásticas." Assim vamos proibindo, simplesmente, ao invés de regulamentar o uso e obrigar que todo e qualquer cidadão que use, não só esses materiais, qualquer outro material reciclável, no seu pós-consumo, tenha uma gestão e destinação adequada para reciclagem.

Essas empresas, esses produtos todos, acabam gerando economia, empregos, movimentando a economia e, muitas vezes, têm um aporte muito maior para o meio ambiente do que o impacto depois no seu destino final.

Então assim realmente o importante mesmo é trabalhar na destinação final e na reciclagem do material.

Desculpa o tempo.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Já que foi feita uma manifestação, parece que na outra audiência pública, apenas vou comentar.

Segundo o autor, abre aspas: "Os consumidores entendem que preservar a natureza é um dever de todos, mas pontuam que os grandes comércios ganham com isso duplamente, pois cobram pelas sacolas reutilizáveis e pelas bioplásticas reutilizáveis, e desta forma oneram mais uma vez o bolso do consumidor quando os mesmos 'esquecem' de levar a sacola reutilizável, pois é obrigado a comprar as sacolas bioplásticas reutilizáveis."

Essa é a palavra do autor em outra audiência pública. Portanto...

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Já falou os seus três minutos. Só registrei aqui para que você conheça. Aqui não é debate, você tinha...

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** - Não, não. Desculpe, só então...

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Você quer um aparte?

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** - Não, não.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – É que não é para fazer réplica, até porque o autor não está aí para debater. Só registrei...

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** - Não é réplica, é ao contrário. É me desculpar pelo meu mau entendimento.

- Manifestação fora do microfone.

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** - Era isso. Obrigada. Era pelo meu mau entendimento que o senhor justamente esclareceu. Quase que eu diria que eu retiro, não retiro, mas eu estou a favor, é claro. Só esclarecer o mal-entendido da minha parte e a concordância.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Está perfeito. Eu só li aqui o que consta do projeto de lei. Perfeito. Está feita a sua ressalva, retificadora, se é assim que podemos chamar essa última manifestação.

Não havendo mais oradores para se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 274/ 2018.

Item 13 da pauta é o "PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico, descartável, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos e dá outras providências pela administração pública municipal direta e indireta".

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto tem como objetivo contribuir

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 65 DE 8

para a diminuição de resíduos que ameaçam o meio ambiente e, consequentemente, a sadia qualidade de vida, cumprindo determinação constitucional, imposta pelo inciso Vereador, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Tem a palavra a Sra. Silvia.

**A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM** – Vou ser mais breve agora. Na verdade a minha posição continua a mesma. Eu acho que, na verdade, não se trata especificamente de você dizer assim que vai reduzir a quantidade de embalagens plásticas especificamente por que nessa redução você necessariamente vai substituir por outro tipo de embalagem. E, quando você substitui por outro tipo de embalagem, esse outro tipo de embalagem vai precisar da mesma gestão que a embalagem plástica precisaria, para ela não causar impactos ambientais. Então, vamos pensar que se existisse um material que pudesse substituir o plástico, você tem que fazer a gestão dele, seja biodegradável, seja reciclável. Não se trata de reduzir, ou de trocar, e, sim, trabalhar na gestão do pós-consumo.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Não havendo mais oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 14 da pauta. “PL 329/2018, Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 329/2008, do Vereador Gilberto Natalini.

Passemos ao item 15 da pauta, “PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa, do PSD. Dispõe sobre a instalação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais”.

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa.

Passemos ao item 16 da pauta, “PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências”.

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao item 17 da pauta, “PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Para se manifestar, tem a palavra o Sr. Milton Menezes, assessor do Vereador Camilo Cristóforo.

**O SR. MILTON MENEZES** – Essa propositura do Vereador Camilo Cristóforo está gerando um pouco de dúvida no mercado imobiliário. Eles estão falando que vai ser uma fortuna para a instalação dessas tomadas. Só que esse projeto de lei não prevê, nem instalação de cabos, e nem especifica qual o tipo de tomada. Uma porque a gente nem sabe qual o tipo de tomada que serão usadas nos veículos e muito menos a cabulagem, que depende da distância até o centro de medição. A única coisa que esse projeto prevê é a instalação, ou de um eletroduto, daquele tipo corrugado, ou mangueira, ou uma eletrocalha aparente, ou embutida no piso os eletrodutos, até o centro de medição. Somente para prevenir uma futura quebra do próprio condômino para fazer a instalação, quando ele tiver um carro elétrico, para ele poder fazer o abastecimento. É somente isso. Obrigado.

Não havendo mais oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB.

Passemos ao item 18 da pauta, “PL 460/2018 do Vereador Eliseu Gabriel do PSB. Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a semana municipal de orientação à

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 66  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº. 01-329/2018**  
 Elaine Gayoli  
 RF 100.465

fls. 101

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 66 DE 8

adoção consciente e ao não abandono de animais, a ser celebrado anualmente na terceira semana de outubro e dá outras providências”.

Não havendo oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 460/2018, do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB.

Passemos ao item 19 da pauta, “PL 467/2013, do Vereador Goulart, do PSD e do Vereador Rodrigo Goulart, do PSD. Insere o inciso XI ao § 1º ao art. 108; dá nova redação ao art. 40 do título III do anexo XIX, livro XIX da parte II, e altera o mapa 04 e os quadros 04, 04A e 04C do anexo XIX e livro XIX da lei municipal nº 13.885 de 25 de agosto de 2004 e dá outras providências”.

Está inscrito para falar o Sr. Lisandro Frigério, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**O SR. LISANDRO FRIGÉRIO** – Esse projeto de lei, na Secretaria de Desenvolvimento, nós entendemos que ele tem uma perda de objeto por conta de introduzir alterações a antiga lei de zoneamento, a lei de parcelamento uso e ocupação do solo, nº 13.885 de 2004. Trata da inclusão de uma área de ocupação especial que naquela lei, na ocasião, em 2004, eram apenas 10 áreas na Cidade. Áreas como o autódromo de Interlagos, campus da cidade universitária da USP, o Jockey Club, áreas realmente especiais que precisavam de parâmetros específicos e trata de introduzir uma área para o hospital da Mulher.

Nós entendemos que perdeu o objeto porque a nova lei de zoneamento, a Lei 16.402/2016, trouxe uma listagem própria, trouxe toda uma discussão sobre esse assunto, introduzindo várias outras áreas como zona de ocupação especial, eventualmente, se houver interesse em incluir essa área também, se ela não estiver já incluída, é possível se discutir. A gente pode discutir aqui na Câmara Municipal, mas entendemos que não cabe alterar isso na lei 13.885/2004.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Perfeitamente e é claro para que todos possam entender, todas as vezes que há uma manifestação do poder Executivo e essa questão da sanção dos projetos de leis é uma matéria que ontem surgiu na reunião do Colégio de Líderes. A questão de que o governo veta todos os projetos porque não tem o entendimento prévio. Às vezes a intenção do Vereador legislador é excelente, ótima, mas esbarra em várias outras questões, não só constitucionais, mas a questão de viabilidade legislativa. Ou é matéria superada, embora, no meu entendimento, havia, não quero citar nomes, pessoas que analisavam os projetos de lei de um modo tanto quanto exagerado. Porque essa é uma matéria é muito técnica, relacionada a lei de uso e ocupação do solo, ao Plano Diretor e são muito técnicas, mas há matérias que não são técnicas e a questão do veto poderia ser melhor tratada pelo poder Executivo. Não estou dizendo que é o caso, é de 2013, já passaram praticamente seis anos. Tivemos outros projetos de lei que acabam superando eventual pensamento do Vereador naquela época. Por isso a importância do poder Executivo vir na audiência pública e manifestar a sua posição.

**O SR. FABIO RIVA** – Em cima do que V.Exa. acabou de mencionar, quando a gente fala para apresentação de um projeto de lei, a intenção lógica do Vereador é que isso se torne lei na Cidade. Eu tenho sempre discutido e V.Exa., com muita sabedoria, tem externado e externou isso na reunião no Colégio de Líderes, que eu não participei, mas hoje o mecanismo digital nos permite estar fora da Casa, mas acompanhando o que aconteceu. Tive consulta médica e, enquanto eu estava esperando, assisti um pedaço da reunião até para que eu pudesse me inteirar um pouco daquilo que eventualmente a gente tinha ideia de que poderia acontecer.

A construção de um projeto de lei, não basta única e exclusivamente do desejo e da vontade que Vereador expressa, através do PL, mas, sim, é uma construção que muitas vezes junto com o Executivo não é de uma semana. Às vezes é uma construção que leva alguns meses, até para que você possa sensibilizar o Executivo da importância daquele projeto e o interesse público do projeto, porque a abrangência do PL é importante. Senão, acabo legislando para um grupo pequeno, de uma ou duas pessoas, e esqueço que tenho que legislar

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 67  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº. 01-329/2018**  
 Elaine Gavioli  
 RF 100.465

fls. 102

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 67 DE 8

para uma coletividade.

Então, tenho acompanhado essa fala de V.Exa. no sentido de que a gente precisa realmente... é uma construção, a sanção é uma construção que parte desse entendimento tanto do Executivo, como aqui do Legislativo. Então, tenho conversado com alguns Vereadores que essa construção passa por isso. E alguns projetos como este, e tenho até conversado com alguns Vereadores acerca da própria retirada do projeto, porque, muitas vezes, foi até absorvido numa legislação posterior e ele continua caminhando dentro da casa. Precisaríamos ter um pouquinho dessa sensibilidade dos nobres Pares de que, quando perde o objeto, automaticamente a gente não estar com esse projeto tramitando nas comissões e audiências porque ele nasce, de uma forma ou de outra, até morto porque já foi objeto, implementado numa outra legislação que o Vereador inclusive pode ter dado a sua sugestão e o Executivo ter incorporado outro projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)** – Muito bem, é isso mesmo. A questão de sanção de projetos de lei nessa Casa requer muitas negociações. Outro dia me manifestei da tribuna e tive que invocar o Montesquieu. Você que é advogado, é muito afeto, nem tudo aquilo que é lei, é justo, mas uma coisa deve ser lei, por ser justa. Às vezes, tem muitas coisas que são justas, mas elas esbarram nas questões das constitucionalidades, etc.

Não havendo mais Vereadores a falar da matéria, declaro, portanto, encerrada a audiência pública do PL 467/2013 do Vereador Goulart, do PSD, e do Vereador Rodrigo Goulart, também do PSD. Pai e filho. Excelentes pessoas, excelentes amigos.

Passemos ao item 20 da pauta, "PL 162/2015, do Vereador Salomão Pereira, do PSDB e do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Revoga a lei nº 10.362/1987, que modificou parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela lei nº 6.321/1963 que aprovou o plano de melhoramentos nos 9º e 18º subdistritos, Vila Mariana e Ipiranga e dá outras providências".

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 162/2015, do Vereador Salomão Pereira, do PSDB e do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB.

Passemos ao item 21 da pauta, "PL 643/2017, do Vereador do Vereador Antonio Donato, do PT. Proíbe a circulação de veículos a diesel no município de São Paulo e dá outras providências".

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 643/2017, do Vereador Antonio Donato, do PT.

Passemos ao item 22 da pauta, "PL 171/2018, do Vereador Isac Felix, do PR, que altera os artigos 146, 147 e 148 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências." Só para orientação do Sr. Lisandro, inscrito para discutir o presente projeto de lei para que tenha conhecimento do que foi discutido na audiência anterior, "o projeto tem o intuito de aperfeiçoar a redação dos artigos da lei 16.402, que dispõe que os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas e que funcionem com portas, janelas, quaisquer vãos abertos ou ainda que utilizem terraços, varandas, ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento causem prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h." As alterações propostas dizem respeito basicamente à obrigatoriedade do uso de sonômetro para medição de ruído no imóvel do reclamante às penalidades aplicáveis. Com a palavra, o Sr. Lisandro.

**O SR. LISANDRO** – Esse PL trata, claro, da Lei de Zoneamento atual, a alteração da Lei 16.402, então, nesse ponto de vista é correta a formulação. Queria só alertar, enfim, que ele trata do capítulo 3, da Lei, que é o capítulo de fiscalização. Na seção 2, diz respeito aos parâmetros de incomodidade, que são os parâmetros de ruído, odores, enfim, etc. e ele introduz pequenas alterações em três artigos: 146, 147, 148, como o Vereador Dalton Silvano destacou, realmente, no artigo 147, a principal alteração é a introdução do § 1º em que essa medição de ruídos deve ser feita com esse equipamento, o sonômetro.

Tem uma pequena alteração no caput do artigo que tira o termo, enfim, fala de portas, janelas, terraços e varandas abertas. Tira o termo quaisquer vãos, pelo que entendi.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 68  
**Anexo – notas taquigráficas**  
**Proc. nº 01-329/2018**  
Elaine Gavioli  
RF 100.465

fls. 103

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 68 DE 8

Enfim, o horário de funcionamento desses estabelecimentos, bares que comercializam bebida alcoólica, pelo que entendi, fica inalterado de 1h a 5h, mas, enfim...O artigo 148 trata sobre multas.

Queria destacar duas coisas. É que esse capítulo, na elaboração da lei, a gente contou com uma colaboração fundamental da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras que é quem realiza o principal da fiscalização em São Paulo. Também gostaria de lembrar que a SMDU tem tratado junto com o Prefeito uma intenção de fazer um decreto, ou melhor, algumas alterações da lei de zoneamento sejam feitas por decreto, se possível, porque tratam de ajustes que não alteram a lei. Nesse caso aqui, em princípio, a gente está de acordo que talvez fosse necessário realmente um projeto de lei por que trata de alterações no texto da lei e não, simplesmente, de ajustes que poderiam ser feitos por decreto.

Então, eu acho que a gente tem essas duas recomendações: que seja ouvido, ou seja tratado o assunto com a Secretaria de Subprefeitura, se é que já não foi feito isso e, eventualmente, avaliar se realmente há necessidade de uma lei. Em princípio parece que sim porque altera a lei e, eventualmente, que a gente possa discutir isso nesse grupo, eventualmente com a nossa participação e aqueles responsáveis pela fiscalização, que é fundamental.

**O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.**

Não havendo mais oradores inscritos a se manifestar declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 171/2018, do Vereador Isac Felix, do PR.

Passemos ao item 23 da pauta, último item, PL 529/2018, do Vereador Claudio Fonseca, da Cidadania, que autoriza a criação do marco comemorativo da música sertaneja de raiz e dá outras providências.

Não a oradores a se manifestar, portanto declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 529/2018, do Vereador Claudio Fonseca.

Não havendo mais itens na pauta declaro encerrada a presente audiência pública. Estão encerrados os nossos trabalhos e desejo a todos uma boa tarde.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 09 e  
folha de informação sob  
nº 03, 09, 19  
Márcia Gazolli  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 69 do processo  
nº 329 de 2018

fls. 105

SESSÃO: 172-SE

Marcia Gazoti  
RF 51.539

DATA: 27/02/2019

FL: 57 DE 82

“- PL 329/2018, do Vereador NATALINI (PV). Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Há sobre a mesa parecer, que será lido:

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 329/18)

(...)

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 329/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.